

A. I. Nº - 073098.0078/06-3
AUTUADO - T. A. FERREIRA
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 12.09.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0257-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/04/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 04.

O autuado, em sua defesa constante às fls. 15 e 16, considerou equivocado o auto de infração, e justificou a ocorrência dizendo que o equipamento de cupom fiscal apresentou defeito justamente no momento em que o preposto fiscal da SEFAZ estava no estabelecimento, e que havendo impossibilidade de emissão de cupom através do ECF houve a utilização de nota fiscal série D-1.

Na informação fiscal à fl.19, o autuante esclareceu a ação fiscal dizendo que em 27/3/07, às 17:03hs., no estabelecimento do autuado, o agente fiscal após observar diversas operações com vendas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, lavrou o Termo de Auditoria de Caixa, encontrando resultado positivo, caracterizando vendas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal correspondente ao valor de R\$ 372,34 encontrado no Caixa. Aduz que esta ocorrência foi enquadrada nos artigos 142, VII e 201, I, do RICMS/97, com a aplicação da multa prevista no art.42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96. Ressalta que é muito comum contribuintes desse segmento de comércio não emitirem documentação fiscal nas operações de vendas de mercadorias, somente o fazendo quando o consumidor a solicita.

VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 04).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 27/03/2007, às 17:03 horas, realizada pela funcionária fiscal Ivanise Matutino Gonzáles, Cadastro nº 13.110.148 no estabelecimento do autuado (fls.04 e 07), sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do preposto da empresa Sr. Domingos Dantas Pereira, na qual, foi apurada a existência de R\$372,34, representativa da

diferença entre o numerário em espécie mais cartão, vale transporte e ticket refeição, e deduzido o montante das vendas do dia com documentos fiscais. Foi emitida a Nota Fiscal nº 3740 (doc.fl.06) para regularizar as vendas realizadas.

O autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, limitando-se a alegar que o equipamento de cupom fiscal apresentou defeito justamente no momento em que o preposto fiscal da SEFAZ estava no estabelecimento, e que havendo impossibilidade de emissão de cupom através do ECF houve a utilização de nota fiscal série D-1.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **073098.0078/06-3**, lavrado contra **T. A. FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR